



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.756, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Institui o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



A DOS DEPUTADOS

e da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 09/06/2025 16:18:15.823 - Mesa

PL n.2756/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Institui o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica (CNMV-O), com o objetivo de identificar, monitorar e priorizar o atendimento a mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social com maior propensão à ocorrência ou agravamento de neoplasias malignas, em especial os cânceres de mama e de colo do útero.

Art. 2º O Cadastro será mantido e gerenciado pelo Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, observada a proteção dos dados pessoais das usuárias, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º Serão incluídas no Cadastro as mulheres que preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

I – residirem em áreas de alta vulnerabilidade social, conforme indicadores do IBGE ou do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – integrarem populações tradicionais ou comunidades quilombolas, indígenas ou ribeirinhas;

III – estarem em situação de rua ou abrigamento institucional;

IV – terem histórico familiar de câncer ginecológico ou apresentarem fatores clínicos de risco;





A DOS DEPUTADOS

e da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 09/06/2025 16:18:15.823 - Mesa

PL n.2756/2025

V – estarem em situação de privação de liberdade;

VI – outras condições determinadas em regulamento do Ministério da Saúde.

Art. 4º O CNMV-O terá as seguintes finalidades:

I – assegurar o rastreamento periódico e prioritário das mulheres cadastradas;

II – garantir a elas o acesso facilitado a exames de triagem, diagnóstico, biópsias, acompanhamento e tratamento oncológico no SUS;

III – integrar os dados com os sistemas de informação em saúde para monitoramento de políticas públicas;

IV – apoiar programas de navegação do paciente e acompanhamento ativo em toda a linha de cuidado oncológico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica (CNMV-O), com o objetivo de promover o rastreamento, acompanhamento e cuidado prioritário de mulheres que enfrentam múltiplas barreiras de acesso à prevenção e ao tratamento do câncer, em especial os cânceres de mama e de colo do útero — os dois tipos que mais afetam a saúde feminina no Brasil.

Dados recentes apontam um cenário preocupante, com base em estudo da Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica (SBCO) e do Observatório de Oncologia, o Brasil registrou um aumento de 55% nas mortes por câncer de mama entre 2011 e 2021. No mesmo período, o câncer de colo



* C D 2 5 1 8 4 1 2 7 7 2 0 0 *



A DOS DEPUTADOS

e da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

do útero teve crescimento de 24% na mortalidade¹. Esses dados reforçam a urgência de se ampliar o acesso a políticas públicas efetivas de rastreamento precoce, especialmente entre as populações em situação de maior vulnerabilidade social, como mulheres negras, indígenas, ribeirinhas, quilombolas, em situação de rua, privadas de liberdade ou residentes em territórios de baixa cobertura assistencial.

Apesar dos esforços do Sistema Único de Saúde (SUS), o diagnóstico tardio ainda é a realidade para grande parte dessas mulheres, refletindo diretamente nos altos índices de mortalidade. A criação de um cadastro nacional específico permitirá que o poder público identifique e acompanhe de forma ativa essas mulheres, garantindo-lhes prioridade nos exames preventivos, no acesso ao diagnóstico e no tratamento oncológico.

Adicionalmente, o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica estará integrado às bases de dados já existentes, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os sistemas de vigilância em saúde, de forma a permitir uma ação mais ágil, focalizada e eficaz do Estado.

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento da equidade na saúde e para a efetivação do direito à vida e à dignidade humana, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que garantem a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Contamos, portanto, com o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto, que poderá salvar milhares de vidas e tornar o SUS ainda mais justo e inclusivo.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

¹

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mortalidade-por-cancer-de-mama-e-de-colo-do-utero-cresce-no-brasil/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2018/lei-13709-14-agosto-
2018787077-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO